



DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA: ANALISANDO A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

CHALLENGES OF THE MARIA DA PENHA LAW: ANALYZING THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

Jakellyne de Lima¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

O presente estudo aborda a violência contra a mulher no contexto de sua origem histórica, denominação, tipologias e causas. Também buscou destacar as medidas protetivas de urgência e sua ineficácia em relação à aplicação da lei. Examinou-se a violência contra ao gênero feminino em um contexto geral, elencando desde a origem da diferenciação de gênero até os avanços na perspectiva dos direitos inseridos para a proteção da mulher estabelecidos pela Lei 11.340/2006. A Lei nº 14.550/2023 trouxe significativas modificações à Lei Maria da Penha, com destaque para o reforço das medidas protetivas de urgência. Essa nova lei estabeleceu que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas de forma mais célere e efetiva, priorizando a proteção imediata da vítima. A lei também ampliou o conceito de violência doméstica e familiar, incluindo novas formas de agressão, como a violência psicológica e patrimonial e prevê penas mais severas para os agressores e mecanismos mais eficazes para garantir o cumprimento das medidas protetivas, indica medidas específicas para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, como idosas, gestantes, com deficiência e em situação de rua. Além da Lei nº 14.550/2023, outras leis e decisões judiciais têm contribuído para fortalecer a Lei Maria da Penha, como a inclusão da violência psicológica como crime, criação de mecanismos de acompanhamento das vítimas e ampliação da rede de atendimento às vítimas. É fundamental que as alterações na Lei Maria da Penha sejam amplamente divulgadas, especialmente em instituições de ensino, como escolas e universidades. Ao informar sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção disponíveis, contribuimos para a prevenção da violência doméstica e familiar e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, a pesquisa bibliográfica indicou

¹Graduação em Direito pela UNC, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jakellyne.lima@aluno.unc.br.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br

as lacunas existentes nas medidas protetivas de urgência e possíveis maneiras de tentar reduzir esse problema.

Palavras-Chave: violência; vítima; mulher; Lei 11.340/06.

ABSTRACT

This study address violence against women in the context of its historical origin, denomination, typologies, and causes. It also sought to highlight urgent protective measures and their ineffectiveness in relation to law enforcement. Violence against women was examined in a general context, listing everything from the origin of gender differentiation to advances in the perspective of rights inserted for the protection of women established by Law No. 11,340/2006. Law No. 14,550/2023 brought significant modifications to the Maria da Penha Law, with emphasis on strengthening urgent protective measures. This new law established that urgent protective measures must be granted more quickly and effectively, prioritizing the immediate protection of the victim. The law also expanded the concept of domestic and family violence, including new forms of aggression, such as psychological and patrimonial violence, and provides for harsher penalties for aggressors and more effective mechanisms to ensure compliance with protective measures. It indicates specific measures to protect women in vulnerable situations, such as the elderly, pregnant women, women with disabilities, and those living on the streets. In addition to Law No. 14,550/2023, other laws and court decisions have contributed to strengthening the Maria da Penha Law, such as the inclusion of psychological violence as a crime, the creation of mechanisms to monitor victims, and the expansion of the victim support network. It is essential that the changes to the Maria da Penha Law be widely publicized, especially in educational institutions, such as schools and universities. By informing about women's rights and the protection mechanisms available, we contribute to the prevention of domestic and family violence and to the construction of a more just and egalitarian society. In addition, the bibliographic research indicated the gaps in emergency protective measures and possible ways to try to reduce this problem.

Keywords: violence; victim; woman; Law 11.340/06.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 16/10/2024

Artigo publicado em: 17/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5653>

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema global com profundas raízes sociais e culturais. No Brasil, a Lei Maria da Penha foi um importante instrumento para combater essa realidade, estabelecendo mecanismos de proteção e

punição aos agressores, mas ainda enfrenta desafios significativos em sua implementação. A ineficácia das medidas protetivas, em particular, tem sido objeto de diversas pesquisas e debates.

Este artigo se insere nesse contexto, buscando contribuir para o aprofundamento das discussões sobre o tema. A partir de uma análise crítica da legislação e das práticas judiciais, serão identificados os principais obstáculos à efetividade das medidas protetivas, propondo alternativas para sua superação e garantindo a proteção integral das mulheres vítimas de violência.

O objetivo deste estudo é mostrar que a violência doméstica é um problema importante que existe desde o início dos tempos. No entanto, mesmo com o passar dos anos e mesmo após a aprovação de legislação destinada a combater e enfrentar o crime, esse tipo de violência continua a ser a modalidade de violência com maior quantidade de registros. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Entre 2020 e 2021, vimos um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica com variação de 4% de um ano para o outro. O que esse número significa? Ao menos uma pessoa ligou por minuto, em 2021, para o 190 denunciando agressões decorrentes da violência (BUENO; LIMA, 2022, p. 6).

Isso mostra que a legislação simplesmente não é suficiente, pois o número de casos está aumentando lentamente. Em tal situação, novos métodos são necessários para garantir a eficácia da lei e a supervisão das medidas de proteção e monitoramento.

Lacerda, Lima e Lacerda (2018) citam que o legislador examinou todas as possibilidades possíveis para garantir que a vítima tenha certeza de que o problema está sendo efetivamente resolvido. Isso foi feito desestruturando as entidades responsáveis por garantir que essas ordens judiciais sejam cumpridas.

Ao fazer referência à violência contra a mulher, o Estado e a Justiça têm problemas para monitorar e tomar medidas de proteção de urgência, que são essenciais em muitos casos em que as mulheres vivem sob ameaças e violência constante. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação de medidas protetivas de urgência no prazo de 48 horas, mas esse prazo geralmente

resulta em muitas mortes porque a vítima fica desprotegida e a mercê do agressor, que se torna ainda mais violento após a denúncia (CARVALHO, 2014).

Entretanto o artigo 12-C da Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ele permite que, em situações de risco iminente à integridade física da vítima, a autoridade policial possa conceder medidas protetivas de urgência, mesmo sem a necessidade de uma decisão judicial imediata. Em resumo, o artigo é uma ferramenta essencial para garantir a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reforçando a importância da atuação integrada entre as forças policiais e o sistema de justiça.

No artigo 5 da Constituição Federal, o Brasil é descrito como um estado democrático de Direito com valores centrados na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre homem e mulher e na integridade física. No entanto, os números de violência contra as mulheres são alarmantes. Em resposta, o parlamento aprovou e o presidente sancionou a Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, protege as mulheres.

Apesar de todo o esforço empenhado no enfrentamento da violência contra a mulher e de todo o aparato legal, as estimativas ainda são alarmantes, necessitando de explicações aprofundadas e críticas que deem luz a um problema que parece perdurar. Por todo o exposto, questiona-se quais os símbolos de dominação predominantes na sociedade contemporânea e como podem vir a contribuir para o aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

A violência contra a mulher, no âmbito doméstico e sexual é um problema antigo de segurança e saúde pública mundial, que emergiu com a própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade empregou uma cultura machista, oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher mantinha a condição de submissa ao homem, cuidando dos filhos e da casa, acreditando ser essa sua missão, o que levava muitas delas a permanecerem com medo, caladas e atormentadas, por dependerem economicamente de seus algozes, salvo raras às exceções, algumas recorriam às autoridades, mas que não logravam êxito na justiça, uma vez que os casos não tinham a atenção que era merecida. Fato é que com o passar dos tempos essas violências tem se agravado e os registros de inúmeros casos só aumentam (CARNEIRO, 2010).

No primeiro capítulo, será realizada uma contextualização histórica da Lei Maria da Penha, abordando a relevância da sua criação e os principais objetivos a serem alcançados. Em seguida, o segundo capítulo se concentrará na análise das medidas protetivas previstas na lei, suas características e o papel fundamental que desempenham na proteção das mulheres vítimas de violência.

O terceiro capítulo aprofundará a discussão acerca da ineficácia das medidas protetivas, apresentando dados estatísticos e estudos de caso que evidenciam a persistência da violência doméstica, mesmo com a existência da lei. Serão analisadas as principais causas da ineficácia, como a subnotificação dos casos, a dificuldade de acesso à justiça, a falta de recursos e a demora na tramitação dos processos.

No quarto capítulo, serão investigados os fatores que contribuem para a ineficácia das medidas protetivas, a fragilidade do sistema de justiça criminal, a falta de articulação entre os diversos órgãos envolvidos no atendimento às vítimas e a insuficiência de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência doméstica.

Por fim, apresentará as conclusões da pesquisa, destacando a necessidade de aprimoramento da legislação, fortalecimento das instituições envolvidas no atendimento às vítimas, implementação de políticas públicas mais eficazes e a conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência contra a mulher. Serão propostas sugestões para superar os desafios encontrados e garantir a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

2 LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a luta pela erradicação da violência doméstica contra a mulher começou com as reivindicações do movimento feminista na década de 1970, que até hoje exerce uma grande influência para as mudanças sociais e contribui para a diminuição das desigualdades entre homens e mulheres.

Apesar dos meios legais e políticos para frear o avanço da violência doméstica, no período entre 2007 e 2017 foi registrado um aumento na taxa de homicídios de mulheres de 20,7%, assim a taxa passou de 3,9 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,7 por 100 mil mulheres (CERQUEIRA, 2019).

Cabe uma reflexão relacionada às mulheres que foram vítimas fatais da violência. Estas, por vezes, podem ter vivenciado outras situações antecedentes ao desfecho fatal, como agressão física, psicológica, sexual e outras, ou estarem inseridas em um ciclo de violência, ou seja, o feminicídio poderia ter sido evitado se essas mulheres tivessem tido possibilidades e amparo concretos para sair do ciclo de violência (CERQUEIRA, 2018).

Ao longo da história, a sociedade se viu entrelaçada em teias de opressão e subjugação direcionadas às mulheres. Enraizada em uma cultura patriarcal anacrônica e arraigada, essa realidade relegava as figuras femininas a um papel submisso e inferiorizado, onde a procriação e o cuidado do lar se configuravam como seus únicos destinos. Homens, detentores do poder e da dominação, exerciam um controle sufocante sobre as mulheres, cerceando suas liberdades e ambições. Essa desigualdade de gênero, tecida em fios de tradição e costumes ultrapassados, impunha às mulheres o silêncio e a resignação diante de suas condições. Nesse sentido, Scott citado por Nogueira (2018, p. 2) menciona que:

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Situação está que começou a modificar-se com a luta de algumas mulheres através dos movimentos feministas, que reivindicavam melhorias nos aspectos sociais, econômicos, políticos, buscando uma igualdade material e de gênero, o respeito à identidade feminina, a observância das garantias e direitos fundamentais, trazendo dignidade à mesma, enfim, com tais movimentos discutia-se e lutava-se pelos direitos das mulheres.

Diante da persistente desigualdade e submissão enfrentadas pelas mulheres, medidas concretas se tornaram essenciais para promover a transformação social. Nesse contexto, convenções, leis e protocolos surgiram como ferramentas cruciais para legitimar a luta por seus direitos (1984), a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher - 1995), assinatura do Protocolo

Facultativo sobre todas as formas de Discriminação Contra a Mulher de 2002 (NOGUEIRA, 2018).

No contexto desses processos de legitimação, surge na legislação brasileira, uma lei específica no combate à violência sob a perspectiva do gênero mulher, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, representando, assim, um grande avanço no país, relativo ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, criando mecanismos que coíbem, previnam a prática desta, bem como deem assistência às mulheres vitimadas. Essa lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à luta de uma brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, pela condenação do seu companheiro, face às agressões sofridas, onde teve sua liberdade cerceada, sofrendo, inclusive, tentativas de assassinato (ADOLFO, 2014).

Mas, para que se chegasse à condenação, houve uma luta árdua, haja vista que o processo ficou muito tempo estagnado, pois, naquela época em que ocorreu o crime, 1983, além de não haver uma lei específica que o coibisse mais severamente, ocorreu a procrastinação processual por parte do agressor (com alegações de irregularidades processuais para aguardar o julgamento em liberdade), somente tendo sido solucionado em 2002, após a vítima ter recorrido a organismos internacionais, sendo o Estado Brasileiro condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por omissão e negligência. Desta forma, foi necessário que se reformulasse as leis e políticas do país para atender essa demanda sobre a violência contra a mulher (BEZERRA, 2018).

A Lei Maria da Penha tem por escopo reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo está “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, em seu artigo 1º, menciona a conceituação da violência contra a mulher, como qualquer ato lesivo que tenha por base as relações de gênero, causando morte ou sofrimento à mulher, no ambiente público ou privado.

O agressor poderá empregar a violência sob as mais variadas formas, causando danos à mulher, que segundo a Lei Maria da Penha, poderá ser de ordem psicológica, física, sexual, patrimonial, moral. A violência psicológica corresponde a qualquer ação que cause um dano, uma lesão emocional na mulher, que diminua a

sua autoestima. A física, por sua vez, ofende a saúde ou mesmo a sua integridade corporal, enquanto que, a sexual acontece pelo constrangimento a uma relação sexual não desejada, a comercialização ou utilização de sua própria sexualidade ou restringindo o exercício de seu direito sexual/produtivo. A patrimonial ocorre com a contenção, subtração ou destruição dos seus pertences e valores, ao passo que a moral se refere à conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria (crimes contra a honra)³.

A violência doméstica tem sido objeto de estudos em todo o mundo com o objetivo de alcançar uma proteção mais eficaz para as mulheres. Nos últimos tempos, tem-se observado que essa violência geralmente segue um ciclo composto por três fases, como observado por Nogueira (2018).

As ações violentas direcionadas às mulheres, que se enquadram na Lei Maria da Penha, alcançam um número alarmante. Precisamente, estudos indicam que 56% dos homens brasileiros admitem ter cometido alguma forma de violência contra mulheres, e em muitos casos, repetiram essas ações mais de uma vez (BIANCHINI, 2013).

Desvela-se desse entendimento que os casos de dependência química envolvendo tanto crianças quanto adolescentes em vulnerabilidade social merecem atenção redobrada, visto que na grande maioria das vezes a intervenção da rede de proteção e da Justiça da Infância e Juventude se faz necessária, com aval legal para tanto.

³ Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas 36 necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O governo demonstra uma grande deficiência na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, resultando na não efetivação de muitas das disposições previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06 e seus incisos. Esta falha pode ser atribuída, em parte, à escassez de recursos, especialmente humanos, que seriam essenciais para garantir a segurança e integridade das vítimas. Por exemplo, a falta de pessoal pode dificultar a realização de rondas policiais para acompanhar os casos após a denúncia, ou até mesmo para providenciar a retirada da vítima de seu ambiente familiar, permitindo que ela viva sob proteção, como nos serviços destinados à proteção de testemunhas.

A maior parte dessa ineficácia resulta da falta de recursos disponíveis para os policiais e para o sistema judiciário. Este último conta com um número limitado de agentes, servidores, juízes e promotores, incapazes de lidar de maneira adequada com a enorme quantidade de processos e procedimentos relacionados à violência doméstica no Brasil.

Esses casos estão em constante crescimento, acumulando-se nas delegacias e nos tribunais de todo o país, o que gera um sentimento de impunidade e injustiça entre as vítimas. Os agressores muitas vezes zombam da situação devido à falta de punição. Além disso, a falta de uma infraestrutura adequada e de uma rede multidisciplinar composta por profissionais capacitados em diversas áreas contribui para a ineficácia das medidas previstas na Lei Maria da Penha. Essa ausência de recursos e apoio torna difícil lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica.

3 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tratadas no capítulo II, do artigo 18 ao 24, visam a proteção imediata de vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas são concedidas pelo juiz com o objetivo de garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes.

Apesar da previsão de quais seriam as medidas protetivas e das providências a serem tomadas pelo juízo, a Lei Maria da Penha silenciou-se a respeito do procedimento aplicável, bem como natureza jurídica e prazo de duração das medidas

protetivas. Desse modo, todas essas conceituações foram trazidas pela Doutrina e Jurisprudência, que está longe de ser pacífica a respeito do tema. Afirmou apenas, em seu artigo 13, que são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, além das disposições específicas relativas a criança, ao adolescente e ao idoso.

Cumpra-se adotar critério razoável de definição da natureza jurídica dos institutos, a fim de adequá-lo ao estudo do caráter das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06.

Conforme descreve Bechara (2010) “o que determina a natureza jurídica de um instituto é sua relação com o objeto da disciplina paradigma”. Assim, segundo a autora, para definir o caráter das medidas de urgência, deve-se confrontar essas com as definições de direito penal e direito civil.

Dessa forma, a discussão da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é de extrema importância pois, mais do que simples categorização do instituto, a resolução de tal controvérsia implica na escolha de padrões de procedimentos pré-definidos, Bechara (2010) analisa que pouco se discute, na doutrina, sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06. Entretanto, a maioria dos autores defende que estas são medidas cautelares, atribuindo a algumas delas caráter cível, e a outras, caráter penal.

Dessa maneira, a fim de definir o que seria direito penal, adota-se conceito de Rogério Greco (2015), o qual afirma que o direito penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado que visam definir crimes e contravenções, proibindo ou impondo certos comportamentos, sob a ameaça de sanção ou medida de segurança.

Por consequência, o processo penal confere “efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para a materializar a aplicação da pena ao caso concreto. No que concerne ao direito civil, esse preocupa-se em regular as relações entre as pessoas em seus conflitos de interesses, sendo o processo civil o “sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal”. O caráter emergencial e a eficácia imediata dessas medidas são fundamentais para a sua função, que é a de proporcionar uma resposta rápida e eficaz para situações de violência e risco iminente.

A Lei 11.340/2006, artigo 12, inciso III, diz que os policiais devem remeter ao Juiz um expediente apartado com o pedido da ofendida para medidas protetivas de

urgência no prazo de 48 horas. Maria Berenice Dias (2021), diz que uma das principais mudanças da Lei Maria da Penha é que a polícia pode tomar medidas protetivas de urgência de acordo com o direito das famílias. Ela também diz que isso dá à polícia a capacidade de servir como serventário da justiça, permitindo que a vítima solicite medidas protetivas cíveis no momento do registro da ocorrência. O artigo 19 desse diploma legal diz que as medidas de proteção de urgência podem ser requeridas em Juízo pela vítima e pelo Ministério Público.

Com isso em mente, mas com atenção às particularidades da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas do Estado podem ser consideradas como medidas preventivas para proteger a integridade da mulher em todos os seus aspectos, atendendo ao requisito do real perigo se a implementação dessa proteção for adiada. Os dispositivos normativos que estão sendo discutidos agora fazem referência à possibilidade de o juiz aplicar medidas de imediato ao agressor, tanto em conjunto quanto individualmente, diante da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, algumas medidas protetivas de urgência, dentre elas retira-se do texto da Lei:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

De acordo com a lei, essas medidas não impedem a aplicação de outras medidas estabelecidas no ordenamento jurídico em vigor, com a devida comunicação ao Ministério Público e diante das necessidades necessárias para a segurança da ofendida ou impostas pelas circunstâncias. Para garantir que essas ações sejam eficazes, o regulamento permite que o juiz solicite o auxílio da polícia a qualquer momento. De acordo com o texto da lei, o legislador espera proteger a mulher em situação de vulnerabilidade real, e nesse sentido elabora as seguintes disposições:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Um artigo publicado sobre os impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas, os autores Joaquim Leitão Júnior (2018) discorre:

Até então, este era o entendimento do STJ - Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013): A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da Lei 11.340/2006". Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de André Estefam (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência).

Embora todo o conjunto de leis seja desenhado para atingir seu objetivo social, existem fatores que sustentam a necessidade de leis que complementem ou reciclem outras. Nessa fábrica de leis, é claro, o problema do excesso de leis programáticas, assim como o problema do excesso de leis programáticas. na insegurança jurídica.

No entanto, as mudanças sociais, as novas necessidades e os novos desafios têm o potencial de impactar o surgimento de novas diretrizes.

3.1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, enfrenta desafios em sua aplicação, especialmente em relação às diferenças regionais e socioeconômicas no país, o que aponta para a necessidade de estudos e análises críticas que possam contribuir para o aprimoramento dessa legislação e de políticas públicas relacionadas (MELLO; PAIVA, 2020).

Conforme observado por Mello e Paiva (2020), enfrenta diversos desafios na sua aplicação, particularmente quando se consideram as disparidades regionais e socioeconômicas existentes no Brasil. Essas dificuldades não apenas limitam a abrangência da lei, mas também indicam a necessidade urgente de estudos e análises aprofundadas que contribuam para o refinamento dessa legislação e das políticas públicas relacionadas.

A variabilidade no sucesso da aplicação da Lei Maria da Penha em diferentes regiões pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a capacidade institucional, a disponibilidade de recursos e a presença de estruturas sociais e culturais que podem dificultar ou facilitar a implementação eficaz da lei. Em áreas urbanas, por exemplo, a maior visibilidade da violência doméstica e o acesso mais fácil a recursos jurídicos e de apoio podem resultar em uma aplicação mais efetiva das medidas protetivas. Por outro lado, em regiões rurais, a distância física dos centros urbanos, a falta de infraestrutura e uma cultura mais tradicionalista podem impor barreiras significativas.

Portanto, para aprimorar a Lei Maria da Penha e garantir sua eficácia em todo o território nacional, é essencial considerar essas diferenças regionais e socioeconômicas. Isso implica em desenvolver políticas públicas mais adaptadas às realidades locais e investir na capacitação contínua dos profissionais envolvidos, além de ampliar a infraestrutura e os serviços de apoio disponíveis às vítimas de violência doméstica. Essa abordagem multifacetada é vital para enfrentar os desafios existentes e assegurar a proteção adequada às mulheres em todas as regiões do Brasil (MELLO; PAIVA, 2020).

Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 em todo o território nacional, é imprescindível considerar as diferenças regionais e socioeconômicas, assim como as capacidades institucionais variadas de cada região. Pasinato (2011) destaca que a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das demandas, a ausência de casas-abrigo, a estrutura insuficiente das delegacias especializadas e a resistência na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher constituem empecilhos significativos à efetividade da LMP.

Rosenblatt, Mello e Medeiros (2018) apontam que, apesar das inovações trazidas pela lei, os juízes enfrentam dificuldades no seu cumprimento efetivo, incluindo a incapacidade do Sistema de Justiça de atender satisfatoriamente às expectativas e necessidades das mulheres em situação de violência, a possibilidade de revitimização das vítimas e a dificuldade em criar ambientes especializados no atendimento às vítimas de violência doméstica. Esses fatores evidenciam a necessidade de evolução e inovação no tratamento desta questão, incluindo a capacitação continuada dos agentes do direito e a provisão de atendimento adequado para as vítimas.

Além disso, Wermuth e Mezzari (2021) observam que, embora a LMP tenha se estabelecido como um instrumento eficaz no combate à violência de gênero, sua aplicabilidade prática ainda não é plenamente eficaz devido à escassez de suporte assistencial.

Apesar disso, a Lei Maria da Penha se destaca como o único mecanismo que garante uma proteção adequada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (NORAT, 2022).

Dessa forma, torna-se claro que para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em todo o Brasil, é necessário um esforço coordenado que envolva não apenas a adequação legal e a sensibilização dos operadores do direito, mas também um investimento significativo em infraestrutura, formação profissional e serviços de apoio às vítimas.

4 FALHAS NO SISTEMA DE APLICAÇÃO E FATORES CONTRIBUENTES PARA A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A demora na adoção de medidas protetivas de urgência é um dos principais fatores que impulsionam o caráter simbólico da Lei Penal no âmbito judicial. Isso significa que alguns casos são concedidos apenas dois meses depois de requeridos pela polícia.

Ainda de acordo com Molina e Gomes (2016), o impacto desse atraso é evidente na representação de muitas mulheres que, após um período prolongado de espera, ou acabam reconciliando-se com seu agressor dentro da própria estrutura da violência que é muito cíclica, ou então chegam a situações mais graves.

Para que as medidas protetivas sejam implementadas, o poder judiciário e o aparelho social devem trabalhar juntos.

A falta de juizados especiais da mulher ou a falta de defensoria pública não são os únicos fatores que contribuem para o atraso ou ineficácia das medidas. Outros fatores também existem, como a ausência de uma estrutura social do Estado que forneça espaços públicos para a implementação de tais medidas.

Pedro Rui da Fontoura Porto afirma:

A falta de estrutura de alguns Estados fez com que mulheres fossem assassinadas após prestar queixa. É o caso do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, onde foram constatados óbitos porque as mulheres agredidas não foram encaminhadas a abrigos ou centros de referência (PORTO, 2014, p. 2).

A demora na conclusão do processo é outra preocupação importante no sistema processual brasileiro. Quando se trata de violência doméstica, essa demora dificulta a punição do agressor, pois este tipo de violência é cíclica e, se não for tratado rapidamente, acaba por levar ao castigo simbólico.

Por fim, Porto (2014) afirma que é importante ressaltar que, além do significado simbólico da aplicação das medidas protetivas, há outra questão que está sendo levantada. O retorno à aplicação da Lei dos Juizados Especiais, que vai além do alcance da Lei Maria da Penha. Um dos fatores que levam a esse regresso, que é frequentemente observado, é a falta de conhecimento e entendimento do caráter da Lei.

Foi criada a Lei 9.099/95, que tinha por objetivo aplicar o direito penal de forma razoável, respeitando a realidade social, respondendo proporcionalmente aos fatos merecedores de sanção penal e deixando de responder aos fatos que não merecem sanção penal, pois podem ser explicados sem a aplicação de sanção penal formal e estatal, consagrando assim o princípio da intervenção mínima, expresso pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. Além disso, esta lei se contrapõe à Lei Maria da Penha por sua base claramente conciliatória, que prioriza a reposição dos danos, inclusive evitando a instauração de processos, com um objetivo de despenalizar explícito de diminuição a impunidade (AMARAL, 2007).

Na verdade, o legislador quis tomar medidas reativas, não processuais e não sancionatórias, para evitar penas apenas quando os atos praticados eram potencialmente perigosos.

Amaral (2007) afirma que a lei 9.099/95 cometeu um erro significativo em relação à violência doméstica ao relacioná-la com um fato considerado de menor relevância penal. Em outras palavras, classificou a violência contra a mulher como um elemento de menor importância no sistema penal nacional. Esta lei não envolve a prevenção, reprimenda, reprovação ou eliminação da violência contra as mulheres, o que aumenta a discriminação contra as mulheres no Brasil.

A inserção da violência doméstica na Lei 9.099/95 é extremamente difícil devido ao conflito entre sua classificação como um delito de menor importância e o que acontece na sociedade e no sistema pátrio.

Nesse sentido, para Claudio do Prado Amaral:

Diversos setores ligados ao combate à vitimização da mulher, ao enfrentamento do tema da violência doméstica e à defesa da dignidade da mulher afirmam que a Lei 9.099/95 representou um retrocesso para a proteção e o reconhecimento do eminente status que a mulher deve ocupar na sociedade contemporânea (AMARAL, 2007, p. 77).

Ao considerar a Lei 9.099/95 de uma perspectiva de gênero, é evidente que sua aplicação viola o direito das mulheres de buscarem a proteção adequada para seus agressores. Segundo Amaral (2007), quando se trata de proteção, não considera a pena como a única solução porque é apenas aplicável quando não há outra forma de prevenir a prática delitiva.

A Lei Maria da Penha tem um caráter simbólico porque buscou resolver um problema com raízes profundas. A mulher que foi agredida não quer que seu marido, filho, irmão ou outro membro da família esteja preso. Ela apenas quer parar de ser apanhada, humilhada e ter seu direito à dignidade humana violado.

Como resultado, uma análise da abordagem vitimologia, seja ela primária ou secundária, mostra que os desejos decorrentes da violência doméstica vão além do que o Direito Penal pode alcançar por meio de leis e medidas punitivas. Como as leis são apenas um meio de luta e não o fim, pois precisam de uma ampla estrutura em vários setores. Sua existência não garante a aplicação de nenhum direito.

Esse aparato estrutural que, ao ser combinado com as políticas sociais, afeta significativamente as respostas da polícia e do judiciário, o que permite sua existência material.

5 CONCLUSÃO

Foi demonstrado a importância da Lei Maria da Penha 11340/06, bem como sua origem e razão para sua criação. No entanto, mesmo com todos os mecanismos jurídicos existentes, eles não são suficientes para combater a violência doméstica discutida no artigo, pois, embora alguns sejam previstos na lei, eles não são usados na prática e, como observamos, o número de casos continua aumentando.

As consequências físicas da violência doméstica geralmente são as mais visíveis, pois as marcas ficam para sempre, causando mais desconforto à sociedade. Porém as não visíveis, as manifestações psicológicas da violência são frequentemente ignoradas. Mesmo assim, essas manifestações são ainda mais prejudiciais para as mulheres (FONSECA; LUCAS, 2006).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 2013 que a violência contra as mulheres era um "problema de saúde global de proporções epidêmicas" e que aproximadamente uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física ou sexual de seus parceiros íntimos (ALBUQUERQUE NETTO *et al.*, 2014).

A vida e o bem-estar das mulheres que sofrem de violência doméstica são afetados por eventos extremamente estressantes, algumas são expostas à violência

por um longo período de tempo, enquanto outras passam por experiências isoladas, mais graves podendo levar até mesmo ao feminicídio.

Estudos mostram que a violência psicológica causada pela violência doméstica prejudica a saúde mental das mulheres e causa problemas como tristeza, desmotivação, irritabilidade, baixa autoestima, insegurança e desinteresse profissional. Além disso, causa dificuldades nos relacionamentos interpessoais e desgosto pela vida (ALBUQUERQUE NETTO *et al.*, 2014). A partir dessas informações, é evidente que as mulheres lideram os índices de tentativas de suicídio no Brasil; cerca de 60% dessas tentativas são cometidas por mulheres na faixa etária de 15 a 29 anos. Os transtornos de humor, a exposição à violência e a vulnerabilidade são os principais fatores de risco neste caso (BRASIL, 2017a,b).

Segundo Alves e Leal (2012), as vítimas geralmente sentem culpa. Elas passam a acreditar que há algo de errado com elas, o que levaria a tal violência. Além disso, muitas vezes acreditam que devem cuidar dos outros em detrimento de si mesmas. A mulher é reduzida e privada do controle sobre sua própria vida por causa desses pensamentos ineficazes. Quando uma mulher é vítima de violência doméstica, o bem estar de toda a sua família está ameaçado. Pesquisas indicam também que a violência conjugal na família aumenta o risco de problemas de saúde mental para os cônjuges e filhos (ANDERSON; BANG, 2011; SÁ *et al.*, 2010).

A conscientização da população sobre a aplicação da Lei Maria da Penha é necessária para garantir que as mulheres vítimas de violência tenham direitos constitucionais respeitados e garantidos, eliminando o estigma de serem tratadas como propriedade, submissas e inferiores na época colonial, se fazendo necessário a sensibilização dos profissionais que atuam no atendimento e no acolhimento das mulheres vítimas de violência.

No Brasil, a legislação não prevê o monitoramento das medidas de afastamento. Isso se aplica especialmente ao cumprimento das medidas protetivas dirigidas ao agressor. É difícil monitorar o cumprimento dessa medida porque não pode verificar se cada agressor está mantendo a distância mínima das vítimas ou se estão evitando locais específicos estabelecidos pelo juiz (BIANCHINI, 2013, p. 176).

Portanto, alguns autores apoiam o uso de monitoração eletrônica, previstas na legislação brasileira – Lei 12.258/2010 que acrescenta à Lei de Execução Penal a 66 possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado em

prisão domiciliar ou nos casos de saída temporária daqueles cumprindo pena no regime semiaberto, e a Lei n. 12.403/11, chamada Lei das Cautelares, que autoriza a monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão provisória como viável forma de fiscalização e garantia da decisão judicial acerca do afastamento do agressor, prevista na Lei Maria da Penha.

Por outro lado, o monitoramento seria benéfico porque reiteraria que o agressor deve obedecer à medida, impedindo-o de descumprir, o que resultaria na prisão preventiva de acordo com o artigo 20 da Lei.

Além disso, é fundamental continuar com as campanhas que incentivam as mulheres a não se calar e denunciar os agressores, bem como garantir seus direitos e apoio para aquelas que temem retaliação, pois ao se calar correm mais risco de vida.

Por fim, é importante lembrar que os agressores também merecem atenção e tratamento porque também são pessoas com transtornos emocionais e vícios. É comum que as vítimas queiram apenas reconstruir suas famílias e não criminalizar seus parceiros. Por outro lado, esse homem certamente terá novos relacionamentos e, provavelmente, mais agressões. Portanto, como mencionado anteriormente, eles também fazem parte do sistema multidisciplinar na área psicossocial. No entanto, para manter a ordem pública, a lei deve ser aplicada, mantendo o cumprimento das penas e respondendo criminalmente de acordo com o Código Penal, caso sejam cometidos crimes.

A ineficácia das medidas protetivas é um problema complexo e multifacetado, que exige uma abordagem integrada e multidisciplinar. Para superar essa grave lacuna, é fundamental fortalecer a rede de atendimento às vítimas, revisar a legislação e os procedimentos, e promover mudanças culturais e sociais. Somente com a adoção de medidas concretas e eficazes será possível garantir a segurança e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Mario. **Lei Maria da Penha representa avanço no combate à violência contra a mulher**. TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 07 ago. 2014. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-representa-avanco-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-tjam-07082014/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ALBUQUERQUE NETTO, Leônidas de *et al.* Violence against women and its consequences. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 27, n. 5, p. 458-464, 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0194201400075>.

ALVES, Raquel Elisa Oliviera; LEAL, Liliane Vieira Martins. Violência psicológica e a saúde da mulher. *Revistas Jurídicas*, n. 6, 2012.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei n. 9.099/95: a política criminal e a violência doméstica contra a mulher: Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDERSON, Kim M.; BANG, Eun-Jun. Assessing PTSD and resilience for females who during childhood were exposed to domestic violence. **Child & Family Social Work**, v. 17, n. 1, p. 55-65, 2011. Doi: <http://dx.doi.org/10.1111/j.1365-2206.2011.00772.x>.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BEZERRA, Juliana. **Feminismo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/> Acesso em: 19 jun. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde. **Boletim Epidemiológico**, v. 48, n. 30, p. 1-14, 2017a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Agenda Estratégica de Prevenção do Suicídio**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017b. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/medianoticia/258980/cartilha%20contra%20o%20suic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BUENO, S.; LIMA, R. S. (Coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 25 maio 2024.

CARNEIRO, Fabiana D. **O estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Apucarana, PR, 2010. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual. **Revista Jus Navigandi**, a. 19, n. 4064, 17 ago., 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29229>. Acesso em: 09 maio 2024.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, jun. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8398/1/Atlas%20da%20viol%C3%AAncia_2018.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2016**. Brasília: Ipea; FBSP, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6529/1/Nota_n17_Atlas_Violencia.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/a-lei-maria-da-penha-na-justica-2024?srsId=AfmBOoqPQprWdLlwNCyvlavrnAN3O0iz0_rl85TIKAc7aVqlkvXekRW_. Acesso em: 25 jun. 2024.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Salvador, 2016. Disponível em: <http://newpsi.bvpspsi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LACERDA, Antônio Wilson Júnior Ramalho; LIMA, Roberta Saraiva Bandeira de; LACERDA, Wanderson Ramalho. A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). **Revista Âmbito Jurídico Processual Penal**, a. 19, n. 22, fev. 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22. Acesso em: 08 maio 2024.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas. **Migalhas**, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n--13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174792/001061761.pdf?sequence=1&Allowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2024.

NORAT, Adriana Barros. **O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Belém, Pará**. 2022. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracaodos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Ed.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 119-142.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**: RBCCrim, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 329-371, ago. 2018.

SÁ, Daniel Graça Fatori de *et al.* Fatores de risco para problemas de saúde mental na infância/adolescência. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 26, n. 4, p. 643-652, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/17489>. Acesso em: 1 ago. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 180-201, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i1.1392>.